

**ANÁLISE TÉCNICA DO JULGAMENTO PROFERIDO NA RCL  
88.319/STF, EM 25 DE MARÇO DE 2026**

O Supremo Tribunal Federal julgou, de forma unânime, uma série de ações constitucionais e recursos para definir regras sobre o teto remuneratório do serviço público e as verbas indenizatórias da Magistratura, Ministério Público e Carreiras Jurídicas públicas, sendo estas ações as que seguem abaixo listadas:

- 1) RCL 88.319 (com embargos de declaração, medida cautelar e referendo);
- 2) ADI 6.606 (com medida cautelar e referendo);
- 3) ADI 6.601;
- 4) ADI 6.604;
- 5) RE 968.646 (Tema 966 da repercussão geral);
- 6) RE 1.059.466 Recurso Extraordinário (Tema 976 da repercussão geral)

No julgamento conjunto destas demandas o STF reconheceu que os procuradores municipais de Praia Grande têm direito ao teto remuneratório em valor equivalente ao subsídio de Ministro do STF, não se aplicando para estes o redutor de 90,25%. Com o julgamento, além de ter sido determinado que estes procuradores podem receber até o teto máximo nacional, a medida liminar anteriormente proferida nesta demanda ficou prejudicada, tendo assim perdido os seus efeitos.

O Tribunal reafirmou que o teto do serviço público é o subsídio dos Ministros do STF, cujo valor atual é de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), que vale para todas as esferas de poder da nação (União, Estados, DF e Municípios), para todos os agentes políticos e todos os servidores ativos e inativos, para remunerações acumuladas ou não. A alteração deste valor somente pode ocorrer mediante deliberação do Congresso Nacional.

Nesta mesma decisão o STF determinou que deve haver equiparação entre Magistratura e Ministério Público com relação aos regimes remuneratórios, como decorrência da Emenda Constitucional 45/2004, que aplica ao MP regras da Magistratura;

O STF estabeleceu um regime transitório, determinando que enquanto não houver lei nacional específica do Congresso Nacional, apenas determinadas verbas podem ser pagas, que são as seguintes: **(i)** Adicional por tempo de serviço; **(ii)** Diárias; **(iii)** Ajuda de custo por mudança de domicílio; **(iv)** Gratificação por exercício em local de difícil provimento; **(v)** Pro labore por magistério; **(vi)** Indenização por férias não gozadas, de até 30 dias; **(vii)** Gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, e; **(viii)** Valores retroativos reconhecidos antes de fevereiro de 2026. Importante também que, de acordo com a decisão, o somatório destes valores não poderá ultrapassar o limite de 35%, isoladamente com relação ao Adicional por tempo de serviço, e mais 35% referente à soma das demais rubricas autorizadas, tendo-se na prática uma possibilidade de recebimento de verbas que remontem até 70% dos vencimentos do(a) servidor(a).

Para fins de padronização nacional destas rubricas, deverão ser editadas normas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e pelo CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) que fixem os valores e critérios para pagamento destes.

Os pagamentos retroativos estão suspensos, somente podendo ser efetuados mediante realização de auditoria prévia e mediante resolução conjunta do CNJ/CNMP, com posterior referendo do STF.

Algumas verbas foram excluídas da contabilização dos valores que comporão o teto de remuneração, devido a sua previsão constitucional, como o 13º salário, terço de férias, auxílio-saúde, abono de permanência e gratificação por funções eleitorais.

Em contraponto, algumas outras verbas foram consideradas inconstitucionais, como o auxílio-moradia, auxílio-alimentação, auxílio-combustível, auxílio-creche e pré-escolar, licenças compensatórias remuneradas, indenizações por acervo, gratificações diversas criadas administrativamente, conversão de licença ou benefícios não autorizados em indenização pecuniária, devendo o pagamento de todas estas verbas cessar imediatamente.

Novas verbas de caráter indenizatório somente poderão ser pagas se forem criadas por lei ou autorizadas mediante decisão do STF, além do que, deverá haver controle e fiscalização por parte do CNJ e CNMP, bem como, deverá haver

disponibilização mensal de informações sobre os valores pagos, sob pena de poder ser aplicada penalidade por responsabilização do gestor em caso de eventuais divergências entre os valores pagos e os informados.

Também deverão observar essa decisão outros órgãos como Tribunais de Contas, Defensorias Públicas e Advocacia Pública, de forma que os Honorários advocatícios públicos também não podem ultrapassar o teto.

Esta decisão deverá passar a surtir seus efeitos a partir do mês-base abril de 2026, devendo produzir seus efeitos na remuneração paga em maio de 2026.

**Fato importante que precisa ser destacado, é que a decisão não alcança a todas as carreiras do serviço público em todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal), estando seus efeitos limitados apenas às carreiras orgânicas previstas na constituição federal, que são as da Magistratura, Ministério Público e Carreiras Jurídicas públicas, diferentemente do que havia sido determinado em sede de decisão liminar proferida nos autos da mesma Reclamação Constitucional.**

**Desta forma, como a decisão também declara expressamente que com o julgamento da demanda a liminar restou “prejudicada”, seus efeitos são imediatamente suspensos, inclusive com relação a fixação de prazo para que o pagamento de verbas indenizatórias não fixadas em lei fossem cessados no prazo de 60 dias.**

O item 14 do texto disponibilizado no site do STF sobre o julgamento da referida reclamação trata direta e expressamente sobre a limitação do julgamento. Vejamos:

(...)

**14. A presente Tese se baseia nas leis orgânicas previstas expressamente na Constituição Federal, por isso não se estende às demais carreiras do serviço público, sendo vedada a sua aplicação extensiva ou por analogia. As parcelas indenizatórias das demais carreiras continuarão a seguir as respectivas leis**

estatutárias ou a CLT, conforme o caso, até que sobrevenha a lei nacional a ser editada pelo Congresso Nacional (art. 37, § 11, CF/88).

(...)

Desta forma, em que pese a extensão da decisão conjunta proferida nas ações acima relacionadas e as várias implicações que ela traz, seus efeitos não são tão amplos quanto os da decisão liminar anteriormente proferida (atualmente sem efeitos), limitando-se a impor restrições especialmente às carreiras da Magistratura, Ministério Público e Carreiras Jurídicas públicas.

Natal/RN, 26 de março de 2026.

---

**MATTHAUS HENRIQUE DE GÓIS FERREIRA**

**Adv. insc. 10.235 - OAB/RN**

---

**ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA**

**Adv. insc. 491-A - OAB/RN**

**Adv. insc. 093.156 - OAB/RJ**

**Adv. insc. 59.983 - OAB/PE**

**Adv. insc. 25.388-A - OAB/PB**

**Adv. insc. 147.841 - OAB/MG**

**Adv. insc. 491-A – 57.886/GO**

**Adv. insc. 43.713-A - OAB/CE**

**Adv. insc. 54.748 - OAB/DF**